



MANIFESTAÇÃO DO CONANDA SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO (PDL) Nº 608 DE 2019 E APENSOS

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal, criado pela Lei nº 8.242 de 1991, é o órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos na Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, por isso, vem manifestar-se sobre os Projetos de Decreto Legislativos PDL 608/2019, PDL 609/2019, PDL 610/2019, PDL 611/2019, PDL 612/2019, e PDL 619/2019, que sustam os efeitos do Decreto nº 10.003 de 2019, que alterou disposições relacionadas ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Decreto Presidencial nº 10.003 de 2019 cassou o mandato de todos os conselheiros do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, eleitos democraticamente para o biênio 2019-2020 e reduziu a participação popular democrática no órgão: reuniões passaram a ser trimestrais por videoconferência, a presidência do colegiado passou a ser nomeada pelo presidente da República, as eleições de conselheiros foram substituídas por processo seletivo, e o número de conselheiros titulares passou a ser de nove representantes da sociedade civil e nove representantes do governo.

Relevante considerar que o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece a cidadania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Ademais, o artigo 227 estabelece constitucionalmente a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, os quais são responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade. Nesse contexto, colegiados, como forma de viabilização da participação social, são essenciais para implementar o Estado democrático de Direito brasileiro. Referido decreto presidencial, no entanto, viola tais garantias constitucionais.

Há, também violações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconhece crianças e adolescentes como pessoas em especial condição de desenvolvimento e como sujeitos de direitos, dignas de receber proteção integral e de ter garantido seu melhor interesse, e por isso estabelece que seus direitos devem ser promovidos e protegidos em primeiro lugar, de forma absolutamente prioritária, especialmente no que toca a orçamento, políticas e serviços públicos. Importante ressaltar

também que o Conanda tem, por competência fixada em sua lei de criação, a Lei nº 8.242 de 1991, a competência do Conselho para elaborar o seu regimento interno e dispor sobre seu próprio funcionamento.

Ainda, as alterações promovidas pelo decreto representam, concretamente, violações ao direito adquirido de organizações da sociedade civil eleitas para o biênio 2019-2020, violação ao direito à paridade no Conanda diante do "voto de qualidade" da presidência; violação ao mecanismo de escolha da presidência do Conanda e a exacerbação de competência presidencial; violações ao regular funcionamento do Conanda por meio da realização de assembleias mensais e presenciais; e violações às competências do Conanda para deliberar sobre seu próprio funcionamento por meio de Regimento Interno.

Atualmente, o funcionamento do Conanda foi restabelecido por meio de medida liminar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 622, a qual teve como resultados: (i) o restabelecimento do mandato dos antigos conselheiros até o seu termo final; (ii) a eleição dos representantes das entidades da sociedade civil em assembleia específica, disciplinada pelo Regimento Interno do Conanda; (iii) a realização de reuniões mensais pelo órgão; (iv) o custeio do deslocamento dos conselheiros que não residem no Distrito Federal; e (v) a eleição do Presidente do Conanda por seus pares, na forma prevista em seu Regimento Interno.

Na referida decisão judicial é reconhecido que: "A tutela da infância é, portanto, uma questão transversal, que atinge os direitos de distintos grupos vulneráveis, que passa por múltiplas dimensões prestacionais em que o Estado tem se omitido gravemente e que compromete o futuro do país. Estamos falhando gravemente com nossas crianças e jovens e, se a situação não se reverter, iremos comprometer as novas gerações. Essa é a razão de ser da participação de entidades da sociedade civil na formulação de tais políticas públicas: identificar e tratar amplamente de demandas múltiplas e diversas, que atingem os mais distintos grupos sociais; buscar assegurar a sua continuidade; e zelar para que sejam políticas de Estado, permanentes, progressivas e responsáveis".

Inegável, assim, que a supressão das qualidades participativas de funcionamento e estrutura do Conanda representa prejuízos para a democracia participativa, já que este Conselho, como forma de viabilização da participação social, representa uma importantíssima conquista da sociedade brasileira rumo à democratização e ao fortalecimento da cidadania, de modo que o seu não funcionamento adequado faz com que a sociedade perca espaços de representação junto ao poder público. Enfraquecer o Conanda é enfraquecer a proteção a crianças e adolescentes brasileiros, já tão vulnerabilizados. A participação social precisa ser fortalecida – inclusive para que crianças e adolescentes sejam ouvidos, e Conselhos de Direitos devem atuar por meio de um processo

democrático e dialógico.

Em quase 30 anos de atuação, o Conanda seguiu firme em sua missão de garantir que os direitos de crianças e adolescentes, em qualquer contexto, sejam observados e respeitados e para que haja políticas, orçamentos e serviços públicos necessários para assegurar a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes.

Assim, pelo exposto, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) manifesta-se pela urgente aprovação do Projeto de Decreto Legislativo 608 de 2019 e apensados, nos termos de seu texto original.

Brasília, 20 de fevereiro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE